



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei do Salário em Dia nos Contratos Públicos, estabelece mecanismos de prevenção, transparência, fiscalização e responsabilização pelo atraso de salários, benefícios e encargos trabalhistas em contratos administrativos com dedicação exclusiva de mão de obra, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei do Salário em Dia nos Contratos Públicos, com a finalidade de assegurar a regularidade do pagamento de salários, benefícios, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de empregados vinculados a contratos administrativos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como, no que couber, às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público ou dependentes de recursos do ente controlador.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – prevenir o atraso de salários, benefícios e verbas trabalhistas de empregados terceirizados vinculados à execução de contratos públicos;

II – fortalecer a fiscalização contratual, a gestão de riscos e o controle preventivo da execução trabalhista dos contratos administrativos;

III – assegurar transparência ativa sobre contratos com dedicação exclusiva de mão de obra;

IV – reduzir a litigiosidade trabalhista decorrente de inadimplemento de empresas contratadas pelo poder público;

V – proteger a dignidade do trabalhador terceirizado e a continuidade dos serviços públicos essenciais;

Apresentação: 09/06/2026 16:19:22.167 - Mesa

PL n.2955/2026



* C D 2 6 4 2 2 2 0 6 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

VI – impedir que empresas reiteradamente inadimplentes permaneçam contratando com o poder público.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – contrato público com dedicação exclusiva de mão de obra: aquele em que os empregados da contratada permanecem à disposição do contratante, em suas dependências ou em local por ele indicado, de forma contínua e vinculada à execução do objeto contratual;

II – inadimplemento trabalhista relevante: o atraso ou a ausência de pagamento de salário, vale-transporte, vale-alimentação ou benefício equivalente, férias, décimo terceiro salário, verbas rescisórias, depósitos de FGTS, contribuições previdenciárias ou demais parcelas diretamente relacionadas à execução do contrato;

III – atraso salarial relevante: o atraso superior a 5 (cinco) dias úteis, contados da data legal, contratual ou convencionalmente prevista para pagamento;

IV – reincidência: a repetição de inadimplemento trabalhista relevante em mais de uma competência, dentro do período de 12 (doze) meses, no mesmo contrato ou em contratos distintos mantidos com a administração pública.

Art. 4º Nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital e o contrato deverão prever, como condição de pagamento mensal à contratada, a comprovação do adimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais relativas aos empregados vinculados à execução contratual.

§ 1º A comprovação de que trata o caput abrangerá, no mínimo:

I – folha de pagamento individualizada dos empregados vinculados ao contrato;

II – comprovante de pagamento de salários;

III – comprovante de fornecimento ou pagamento de vale-transporte;

IV – comprovante de fornecimento ou pagamento de vale-alimentação, auxílio-refeição ou benefício equivalente, quando previsto em lei, contrato ou norma coletiva;

V – comprovante de recolhimento do FGTS;

VI – comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias;

VII – comprovante de pagamento de férias, décimo terceiro salário e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

verbas rescisórias, quando cabíveis;

VIII – certidões, guias, relatórios ou documentos equivalentes exigidos em regulamento.

§ 2º A administração pública poderá exigir que a documentação seja apresentada por meio eletrônico, com rastreabilidade, autenticação, assinatura digital ou outro mecanismo tecnológico idôneo de verificação.

§ 3º A documentação deverá preservar dados pessoais sensíveis e informações protegidas por sigilo, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 5º Verificado atraso salarial relevante ou indício material de inadimplemento trabalhista, a administração pública deverá instaurar procedimento de verificação imediata, assegurados o contraditório e a ampla defesa à contratada.

§ 1º Durante o procedimento de verificação, poderá ser determinada, de forma cautelar e motivada, a retenção proporcional de valores devidos à contratada, limitada ao montante necessário à quitação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais diretamente vinculadas ao contrato.

§ 2º A retenção de que trata o § 1º não poderá comprometer o pagamento de parcelas incontroversas relativas à execução regularmente comprovada do objeto contratual, salvo quando indispensável à preservação dos direitos dos trabalhadores e à continuidade do serviço.

§ 3º Confirmado o inadimplemento, a administração pública poderá, observada a legislação aplicável e as cláusulas contratuais, utilizar valores retidos, garantias contratuais, conta vinculada ou pagamento pelo fato gerador para assegurar a satisfação das obrigações devidas aos empregados vinculados ao contrato.

§ 4º A medida prevista neste artigo não afasta a responsabilidade principal da empresa contratada pelo cumprimento integral das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais decorrentes da execução contratual.

Art. 6º Os editais e contratos abrangidos por esta Lei deverão prever, sempre que técnica e economicamente justificável, mecanismos de mitigação de risco trabalhista, inclusive:

I – conta vinculada específica para provisionamento de verbas trabalhistas e encargos sociais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- II – pagamento pelo fato gerador;
- III – matriz de risco trabalhista;
- IV – exigência de capital social ou patrimônio líquido compatível com a quantidade de empregados alocados;
- V – garantia contratual adequada ao risco de inadimplemento;
- VI – cláusulas de substituição emergencial da contratada em caso de inadimplemento grave;
- VII – plano de continuidade do serviço público em caso de rescisão contratual.

Parágrafo único. A adoção dos mecanismos previstos neste artigo deverá observar a natureza do objeto, o valor contratual, o histórico da empresa, o grau de essencialidade do serviço e os princípios da proporcionalidade, competitividade, eficiência, economicidade e proteção ao trabalhador.

Art. 7º A administração pública deverá manter Portal de Transparência Trabalhista dos Contratos Públicos, preferencialmente integrado aos portais de compras públicas e de transparência já existentes, contendo, no mínimo:

- I – identificação da empresa contratada;
- II – número e objeto do contrato;
- III – vigência contratual;
- IV – valor global e valor mensal estimado;
- V – quantitativo de trabalhadores vinculados ao contrato;
- VI – órgão ou entidade contratante;
- VII – existência de conta vinculada, pagamento por fato gerador ou garantia contratual;
- VIII – registro de sanções administrativas aplicadas;
- IX – registro estatístico de denúncias recebidas, preservado o anonimato do denunciante;
- X – situação de regularidade documental da contratada quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias diretamente vinculadas ao contrato.

§ 1º O Portal de Transparência Trabalhista não divulgará nomes, CPF, dados bancários, remuneração individualizada ou outras informações pessoais dos trabalhadores, salvo quando houver base legal específica ou determinação de autoridade competente.

§ 2º A União poderá disponibilizar plataforma nacional de adesão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

voluntária pelos demais entes federativos, com vistas à padronização, interoperabilidade e redução de custos de implementação.

Art. 8º Fica instituído canal de denúncia trabalhista relativo a contratos públicos com dedicação exclusiva de mão de obra, destinado ao recebimento de comunicações sobre atraso salarial, falta de pagamento de benefícios, ausência de recolhimento de FGTS ou INSS, irregularidades rescisórias e demais violações trabalhistas vinculadas à execução contratual.

§ 1º O canal de denúncia deverá admitir comunicação identificada, sigilosa ou anônima.

§ 2º A denúncia deverá gerar número de protocolo e ser encaminhada ao gestor do contrato, ao fiscal do contrato, ao controle interno e, quando cabível, aos órgãos de fiscalização trabalhista e ao Ministério Público do Trabalho.

§ 3º É vedada qualquer forma de retaliação, dispensa discriminatória, alteração prejudicial de posto, escala, jornada ou função em razão da apresentação de denúncia ou colaboração com procedimento de fiscalização.

§ 4º A prática de retaliação ao trabalhador denunciante constituirá falta grave da contratada e poderá ensejar sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades trabalhista, civil e penal cabíveis.

Art. 9º Constatado inadimplemento trabalhista relevante, a contratada ficará sujeita, conforme a gravidade da infração, a reincidência, o dano causado aos trabalhadores e o prejuízo à continuidade do serviço público, às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – impedimento de licitar e contratar;
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º A multa poderá ser fixada em percentual proporcional ao valor mensal ou global do contrato, observados os limites previstos no edital, no contrato e na legislação aplicável.

§ 2º A reincidência no atraso salarial ou na inadimplência de encargos trabalhistas será considerada circunstância agravante para fins de dosimetria da sanção.

§ 3º A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada quando demonstrada conduta dolosa, fraude documental, ocultação de inadimplemento,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

apropriação indevida de valores destinados a trabalhadores ou reiterado descumprimento de obrigações trabalhistas essenciais.

§ 4º As sanções previstas neste artigo serão precedidas de processo administrativo, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a motivação da decisão.

Art. 10. O gestor e o fiscal do contrato deverão adotar providências tempestivas diante de indícios de inadimplemento trabalhista, especialmente:

I – exigir documentação comprobatória da regularidade trabalhista, previdenciária e social;

II – registrar formalmente ocorrências no processo administrativo do contrato;

III – comunicar a autoridade competente quando houver risco de dano aos trabalhadores ou à continuidade do serviço;

IV – propor retenção cautelar proporcional de valores, quando cabível;

V – recomendar instauração de processo sancionador;

VI – acionar o controle interno, a assessoria jurídica ou o órgão de fiscalização competente, quando necessário.

§ 1º A omissão dolosa ou culposa grave do agente público responsável pela fiscalização contratual, quando comprovada em processo administrativo próprio e vinculada a dano efetivo aos trabalhadores ou ao erário, poderá ensejar responsabilização administrativa, civil ou por improbidade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A responsabilização do agente público não decorrerá automaticamente do inadimplemento da empresa contratada, devendo ser demonstrada a conduta omissiva ou comissiva irregular, o nexo causal e o elemento subjetivo exigido pela legislação pertinente.

Art. 11. Terão prioridade de fiscalização os contratos públicos com dedicação exclusiva de mão de obra relacionados às seguintes áreas:

I – saúde;

II – educação;

III – assistência social;

IV – segurança patrimonial;

V – limpeza, conservação e higienização;

VI – alimentação coletiva;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

VII – transporte público ou institucional;

VIII – atendimento ao público;

IX – serviços essenciais ou de execução contínua cuja interrupção possa causar prejuízo relevante à população.

Art. 12. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 121-A:

“Art. 121-A. Nos contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital e o contrato deverão prever mecanismos de fiscalização, transparência e mitigação de risco destinados a assegurar o pagamento tempestivo de salários, benefícios e encargos trabalhistas, sociais e previdenciários dos empregados vinculados à execução contratual.

§ 1º A Administração deverá exigir, como condição para pagamento mensal à contratada, a comprovação do adimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais diretamente vinculadas à execução do contrato, preservados os dados pessoais dos trabalhadores.

§ 2º Verificado indício material de inadimplemento trabalhista relevante, a Administração poderá reter cautelarmente valores devidos à contratada, de forma motivada e proporcional, limitada ao montante necessário à proteção dos trabalhadores vinculados ao contrato, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Confirmado o inadimplemento, a Administração poderá utilizar valores retidos, garantias contratuais, conta vinculada ou pagamento pelo fato gerador para a quitação das obrigações diretamente vinculadas ao contrato, na forma prevista no edital, no contrato e em regulamento.

§ 4º A adoção das medidas previstas neste artigo não afasta a responsabilidade principal da contratada pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 5º A omissão comprovada na fiscalização contratual poderá ensejar responsabilização do agente público competente, nos termos da legislação aplicável, quando demonstrados conduta irregular,nexo causal e dano.”

Art. 13. Os órgãos e entidades da administração pública deverão adaptar editais, minutas-padrão, contratos, sistemas de fiscalização e rotinas de pagamento às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Parágrafo único. Os contratos em curso poderão ser adaptados mediante termo aditivo, quando houver viabilidade jurídica, técnica e econômica, preservado o equilíbrio econômico-financeiro e observada a legislação aplicável.

Art. 14. O Poder Executivo federal poderá regulamentar esta Lei para dispor sobre:

- I – modelo nacional de Portal de Transparência Trabalhista dos Contratos Públicos;
- II – parâmetros de matriz de risco trabalhista;
- III – critérios mínimos de documentação comprobatória;
- IV – integração com sistemas de compras públicas, controle interno e fiscalização trabalhista;
- V – procedimentos de proteção ao denunciante;
- VI – diretrizes para retenção cautelar, conta vinculada e pagamento pelo fato gerador.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Lei Nacional do Salário em Dia nos Contratos Públicos, com o objetivo de enfrentar uma das situações mais graves e recorrentes na execução de contratos administrativos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra: o atraso ou a ausência de pagamento de salários, benefícios, FGTS, contribuições previdenciárias e verbas rescisórias de trabalhadores terceirizados que prestam serviços ao poder público. Embora a empresa contratada seja a responsável direta pelas obrigações trabalhistas decorrentes da execução contratual, a administração pública possui dever jurídico de fiscalização, gestão de riscos e adoção de providências preventivas, especialmente quando se beneficia da prestação contínua desses serviços e quando a interrupção ou precarização do trabalho pode comprometer a continuidade de atividades essenciais.

A matéria possui evidente fundamento constitucional. A Constituição da República consagra a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República, assegura direitos sociais aos trabalhadores e impõe à administração pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A proposta não cria vínculo direto entre trabalhadores terceirizados e o poder público, tampouco transfere automaticamente à Administração a responsabilidade por encargos trabalhistas. O que se estabelece é um regime nacional de prevenção, transparência, fiscalização e resposta administrativa proporcional diante de inadimplementos, compatível com a competência da União para editar normas gerais de licitação e contratação pública.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, já prevê que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, mas também admite instrumentos de gestão contratual, controle, conta vinculada, pagamento por fato gerador e sanções administrativas. O presente Projeto de Lei aperfeiçoa esse sistema ao criar disciplina específica para contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, nos quais o risco social do inadimplemento é mais elevado, pois os trabalhadores permanecem vinculados diretamente à rotina de execução do serviço público. A proposta, portanto, não rompe a lógica da Nova Lei de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Licitações; ao contrário, densifica seus instrumentos de governança, fiscalização, gestão de riscos e proteção do interesse público.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça a necessidade de uma legislação equilibrada. No Tema 1.118, o STF fixou orientação no sentido de que não há responsabilidade subsidiária automática da Administração Pública pelo mero inadimplemento da empresa prestadora de serviços, exigindo-se demonstração de falha na fiscalização ou denexo causal juridicamente relevante. Esse entendimento torna ainda mais necessária a criação de mecanismos objetivos, documentais e rastreáveis de fiscalização, pois a ausência de controles adequados prejudica simultaneamente o trabalhador, a Administração e a segurança jurídica dos contratos públicos.

O Ministério Público do Trabalho, por meio de sua Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública, já se manifestou em Nota Técnica sobre a importância de proposições legislativas destinadas a garantir o efetivo pagamento de direitos trabalhistas e previdenciários de empregados de empresas prestadoras de serviços. Também existem proposições anteriores na Câmara dos Deputados voltadas ao tema, como iniciativas relacionadas à proteção de trabalhadores terceirizados, contagarantia e responsabilização em contratos públicos. A presente proposta, contudo, atualiza e supera esses modelos ao incorporar a Lei nº 14.133/2021, a proteção de dados pessoais, a transparência ativa, a denúncia sigilosa, a matriz de risco, a retenção cautelar proporcional e a integração com sistemas eletrônicos de fiscalização.

A inovação central do projeto está em deslocar o tratamento do problema de uma lógica meramente repressiva para uma lógica preventiva e sistêmica. Em vez de aguardar a ruptura contratual, a judicialização ou a paralisação dos serviços, a Administração passa a exigir comprovação mensal de pagamento de salários, benefícios e encargos; pode reter valores de forma motivada e proporcional diante de indícios materiais de inadimplemento; deve estruturar canais de denúncia; e passa a disponibilizar informações consolidadas em Portal de Transparência Trabalhista. Com isso, o trabalhador ganha proteção real, a sociedade passa a acompanhar a regularidade dos contratos e o gestor público recebe parâmetros objetivos para agir antes que o dano se consolide.

A proposta também preserva a competitividade, a proporcionalidade e o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. As medidas de conta vinculada, pagamento por fato gerador, matriz de risco e garantia contratual não são impostas de maneira cega ou burocrática, mas conforme a natureza do objeto, o valor contratual, o histórico da empresa, o grau de essencialidade do serviço e o risco envolvido. Essa técnica legislativa evita excesso regulatório, protege micro e pequenas empresas contra exigências desproporcionais e permite que a Administração module os mecanismos de proteção conforme a realidade do contrato.

Outro ponto relevante é a responsabilização equilibrada do gestor público. O texto não presume culpa automática do agente público pelo inadimplemento da empresa contratada, o que poderia gerar insegurança jurídica e paralisia administrativa. A responsabilização somente ocorrerá quando houver omissão dolosa ou culposa grave, conduta irregular, dano e nexos causal, apurados em processo próprio. Dessa forma, a proposta protege o trabalhador sem desprezar o devido processo legal, a jurisprudência constitucional e as alterações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa.

Por fim, a Lei Nacional do Salário em Dia nos Contratos Públicos representa medida de justiça social, moralidade administrativa e eficiência contratual. Não é aceitável que trabalhadores responsáveis por limpeza, segurança, alimentação, saúde, educação, assistência social, transporte e atendimento ao público fiquem sem salário ou sem benefícios enquanto contratos continuam em execução sem resposta institucional adequada. A proposição cria um modelo nacional de prevenção e responsabilização, fortalece a governança pública, reduz o risco de passivos trabalhistas, protege a continuidade dos serviços essenciais e reafirma que nenhum contrato público deve funcionar à custa da insegurança alimentar, do endividamento e da violação da dignidade dos trabalhadores terceirizados.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

